



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720210/2015-11
ACÓRDÃO	9202-011.549 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a existência da omissão verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no acórdão 9202-011.057, datado de 26/10/2023, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração de fls. 3495/3500 opostos pelo Contribuinte em razão da alegação de omissão existente no Acórdão nº 9202-011.057, datado de 26/10/2023 (fls. 3471/3477), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso especial do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010 RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Afirma o contribuinte que o acórdão embargado foi omissivo pois *“limitou-se a enfrentar tão somente o 2º paradigma da 2ª divergência, Acórdão nº 3402-003.988, enquanto o 1º, Acórdão nº 2202-003.740, restou ignorado”* (fl. 3500).

Quando do exame prévio de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 3515/3517), após constatar a sua tempestividade, o então Presidente desta Colenda 2ª Turma da CSRF os admitiu para que se avalie o Acórdão nº 2202-003.740, paradigma da 2ª divergência relacionada no recurso especial, conforme abaixo:

Segundo o contribuinte, o aresto padeceria de omissão por deixar de examinar aresto paradigmático arregimentado para a segunda divergência deduzida no recurso especial, in casu, o Acórdão nº 2202-003.740.

Pois bem, revisitando o recurso especial aviado, o despacho monocrático de admissibilidade e o julgado recorrido confirma-se o lapso alegado.

Destarte, às efls. 3.155/3.164, o contribuinte expôs o que denominou “2ª divergência”, para a qual foram indicados os Acórdãos nºs 2202-003.740 e 3402-003.988 como paradigmas do conflito jurisprudencial.

O exame de admissibilidade do recurso especial (e-fls. 3.454/3.459) promoveu o cotejo em relação a ambas as decisões, como condensam os seguintes parágrafos:

(...)

Entretanto, o acórdão de recurso especial, ao avaliar mencionada controvérsia, intitulada **“possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública diante da intempestividade da defesa”**, limitou-se ao Acórdão nº 3402-003.988, não mencionando expressamente o decisório dissonante remanescente:

*“22 – Quanto a 2ª divergência, **possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública diante da intempestividade da defesa**, avaliando os termos do paradigma e 3402-003.988 entendendo pelo não conhecimento, uma vez que a matéria sobre a tempestividade do recurso foi afastada com seu não conhecimento na primeira matéria.” (negrito no original)*

(...)

Em face de todo o exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração opostos para que se avalie o Acórdão nº 2202-003.740, paradigma da 2ª divergência relacionada no recurso especial.

Tendo em vista que o antigo Relator não mais integra esta Colenda Turma, este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Passo à apreciação dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

I. Da Omissão Alegada em Embargos de Declaração

Conforme fundamentos expostos no despacho de fls. 3515/3517, houve omissão no acórdão embargado (fls. 3471/3478), pois a EMBARGANTE, quando apresentou a 2ª divergência em sede de recurso especial (*“**possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública diante da intempestividade da defesa**”*), indicou como paradigmas o Acórdão nº 2202-003.740 (1º Paradigma) e o Acórdão nº 3402-003.988 (2º Paradigma).

No entanto, o acórdão embargado deixou de examinar o paradigma nº 2202-003.740, limitando-se a mencionar o paradigma nº 3402-003.988 quando decidiu por não conhecer da matéria.

Neste sentido, é flagrante a omissão, necessitando-se corrigir o acórdão embargado para sanar o vício apontado.

Feitos estes esclarecimentos, passamos à análise da questão omissa no acórdão embargado.

O acórdão recorrido enfrentou o conhecimento da 2ª divergência conforme abaixo exposto:

22 – Quanto a 2ª divergência, **possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública diante da intempestividade da defesa**, avaliando os termos do

paradigma e 3402-003.988 entendo pelo não conhecimento, uma vez que a matéria sobre a tempestividade do recurso foi afastada com seu não conhecimento na primeira matéria.

23 – Entendo em síntese que não há possibilidade de conhecimento e análise da decadência em caso que haja a intempestividade da defesa/recurso.

24 – De acordo com jurisprudência dessa C. Turma no Ac. 9202.007.615 j. 26/02/2019 I. Rel. Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(...)

Conforme bem avaliou o despacho prévio de admissibilidade de embargos de declaração, de acordo com o trecho abaixo transcrito, quando analisou a 2ª divergência apresentada no recurso especial, a decisão embargada entendeu pela não possibilidade do conhecimento e análise de decadência (matéria de ordem pública alegada) na hipótese de intempestividade do recurso:

É certo que o Conselheiro Relator apresentou entendimento pela impossibilidade de conhecimento e análise de decadência na hipótese de intempestividade do recurso, inclusive com remissão ao Acórdão nº 9202-007.615, que encampou a tese, o que, por via reflexa, conduziria à imprestabilidade do Acórdão nº 2202-003.740 ao desiderato de demonstrar o dissídio, no entanto, descabe essa avaliação nesse juízo prévio e, por natureza, objetivo.

Ou seja, resta evidente que o acórdão embargado não conheceu da 2ª divergência por entender que *“a matéria sobre a tempestividade do recurso foi afastada com seu não conhecimento na primeira matéria”*, e reforçou o seu entendimento com a citação do precedente nº 9202-007.615, através do qual decidiu-se que *“sendo o recurso intempestivo não há como se analisar a questão da decadência”*.

Sendo assim, percebe-se que o argumento utilizado no acórdão embargado para não conhecer da 2ª divergência (***“possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública diante da intempestividade da defesa”***) engloba não apenas aquele único paradigma citado (3402-003.988), mas também o outro paradigma omitido (2202-003.740), pois tratou da impossibilidade de analisar a questão da decadência ante um recurso intempestivo.

Neste sentido, entende-se que, pelo fato dos acórdãos paradigmas envolverem matéria semelhante, sendo um não conhecido, por via reflexa, mesmo caminho seria tomado ao outro.

Porém, restando claro que houve omissão no acórdão embargado, conforme acima exposto, necessário sanar o vício apontado. Neste sentido, o parágrafo 22 do voto condutor do acórdão embargado deve ter o seguinte teor:

22 – Quanto a 2ª divergência, ***possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública diante da intempestividade da defesa***, avaliando os termos dos paradigmas 2202-003.740 e 3402-003.988, entendo pelo não conhecimento, uma

vez que a matéria sobre a tempestividade do recurso foi afastada com seu não conhecimento na primeira matéria.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo contribuinte no Acórdão nº 9202-011.057, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim